

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 23.03.2001
EMENTÁRIO Nº 2 0 2 4 - 2

355

59

21/03/96

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22472-0 ALAGOAS

(QUESTÃO DE ORDEM)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
IMPETRANTE : TELMA GOMES DE MELO
IMPETRADO : CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA
LIT. PASS. : JOSÉ ALVES CALDAS JÚNIOR

EMENTA: - Mandado de segurança. Questão de ordem. Incompetência do S.T.F.

- A competência excepcional conferida pelo artigo 102, I, "n", da Constituição Federal a esta Corte não abrange hipóteses - como a presente - de paralisação total dos órgãos de primeiro e de segundo grau do Poder Judiciário de um Estado-membro, porquanto a primeira hipótese prevista no citado dispositivo constitucional diz respeito à existência de interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura que tenham competência para julgar a causa, e não ao seu impedimento qualquer que seja o motivo dele; e, no tocante à segunda hipótese, diz ela respeito ao interesse direto ou indireto, na causa, de mais da metade dos membros do tribunal de origem, ou ao impedimento deles, impedimento esse que é o decorrente da Lei, como o são os relacionados no artigo 134 do Código de Processo Civil.

- Diante, porém, de obstáculo dessa natureza ao exercício do direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário previsto no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, determina-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que organize um plantão de juizes para a adoção das medidas judiciais de urgência que lhe forem requeridas, ou então, não o fazendo, chame a si a adoção dessas medidas que não podem aguardar que cesse a paralisação do Poder Judiciário do referido Estado-membro.

Mandado de segurança não conhecido, determinando-se o encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas,



MS 22.472-0 AL

por unanimidade de votos, preliminarmente, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, em não conhecer do pedido de mandado de segurança, por incompetência da Corte, mas, tendo em vista a situação de fato reinante no Estado de Alagoas, em resolver dever o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, se não entender de organizar plantão de Juizes para adoção de medidas judiciais de urgência, chamar a si a adoção dessas medidas. Em consequência, determinar a remessa dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Brasília, 21 de março de 1996.


SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR

21/03/96

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22472-0 ALAGOAS

(QUESTÃO DE ORDEM)

IMPETRANTE : TELMA GOMES DE MELO
IMPETRADO : CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA
LIT. PASS. : JOSÉ ALVES CALDAS JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR):

Telma Gomes de Melo impetra mandado de segurança perante esta Corte contra a Câmara de Vereadores de Colônia Leopoldina (AL), por ter esta lhe cassado o mandato de Prefeito do citado município em sessão extraordinária realizada em 29 de fevereiro próximo passado.

Sustenta a impetrante que, estando a Justiça Estadual totalmente paralisada em ambos os graus de jurisdição, e considerando o princípio constitucional inserto no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, só lhe resta buscar a tutela de seu direito junto a esta Corte, uma vez que, segundo o artigo 102, caput, da Constituição Federal, a ela compete precipuamente a guarda da Constituição. E acrescenta:

"Se é garantia constitucional ao cidadão o acesso amplo ao Poder Judiciário e se este por contingência anormal vê-se barrado pelos órgãos originariamente aptos a serem provocados, em virtude de resistência por estes próprios revelada e não assentada em qualquer recusa legítima, mas sim em omissão auto-consentida ao sabor de movimento reivindicatório próprio, perante terceiros, para o qual em nada contribui o jurisdicionado, força reconhecer a inadmissibilidade da rejeição, a este, da tutela por que milita.

E é justo diante dessa intolerabilidade a

que seja o cidadão orfanado do amparo jurisdicional, que a Constituição da República, pelo preceito do seu art. 102, inciso I, alínea "n", prescreve o deslocamento da competência, quando na origem faz-se inaceitável a manifestação do órgão jurisdicional que, em condições ordinárias, haveria de se pronunciar, regra a que se haverá de analogicamente recorrer.

Diante da inusitada situação em que se encontra, impedida de buscar a proteção jurisdicional que lhe é garantida pela Carta Magna, cuidou a Impetrante de ajuizar Mandado de Segurança perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. O acesso mais uma vez lhe foi negado, consoante se infere do despacho do eminente Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO (doc. 7A), desta data, do seguinte teor:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Câmara Municipal de Colônia Leopoldina, que cassou o mandato de Prefeita exercido pela Impetrante.

A hipótese não se inclui na competência desta Corte (Constituição Federal, art. 105, I, letra b).

Por esta razão, nos termos do art. 34, XVVIII e 212 ambos do RE/STJ, nego seguimento a esta segurança e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1996".

Tenha-se, ademais disso, a direção apontada pelo Direito Comparado, valendo recordar o que dispõe o art. 1º do Código Civil suíço:

"A défaut d'une disposition légale applicable, le juge prononce selon le droit coutumier et, à défaut d'une coutume, selon les règles qu'il établirait s'il avait à faire acte de législateur".

Por tudo isso, evidenciada a impossibilidade do acesso ao Poder Judiciário Estadual, através do órgão originalmente competente, em virtude do não funcionamento deste, bem assim ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme antes demonstrado, circunstância que constitui inadmissível afronta a princípio democrático maiúsculo, consagrado como direito fundamental e pressuposto do exercício da cidadania, de esperar reconheça essa Corte o deslocamento da competência, de forma a conhecer e decidir quanto ao pleito formulado, firmando o princípio da prevalência do direito à jurisdição." (fls. 04/05).

MS 22.472-0 AL

A fls. 28, exarei, nos autos, o seguinte despacho:

"Prepare-se expediente ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, pelo qual, encaminhando-se cópia da inicial do presente mandado de segurança e da Nota Oficial daquela Corte, a fls. 14/15 dos autos, se solicitem informações sobre se permanece a suspensão das atividades do Poder Judiciário daquele Estado e, em caso afirmativo, qual a sua extensão."

As informações solicitadas foram prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, verbis:

"Atentamente ao pedido de informações ordenado por Vossa Excelência, cumpro-me esclarecer que permanecem paralisadas as atividades do Judiciário Alagoano, em todos os seus graus de jurisdição e no que pertine ao pleno universo das funções que lhe são afetas, inclusive processamento de feitos de natureza urgente.

Tal realidade, Senhor Ministro-Relator, decorre da absoluta inviabilidade do funcionamento deste Poder, face à não observância ao preceito do art. 168 da Constituição da República, com a não entrega, até presente, dos duodécimos orçamentários relativos a dezembro de 1995, em parte, e daqueles, em suas integralidades, referentes a janeiro e a fevereiro de 1996, compreendendo numerários indispensáveis ao atendimento das despesas de pessoal, custeio e capital.

De esclarecer, complementarmente, que apesar dos esforços desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça, bem assim pela Associação dos Magistrados de Alagoas, bem como da Liminar concedida por essa Egrégia Corte Suprema, frente à AO-311-3-AL, em que Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, inexistiu perspectiva concreta quanto à superação do impasse existente, persistindo o Poder Executivo em firme posição contrária à normalização pretendida, malgrado a evidência, conforme demonstrativos de receita e despesa por ele próprio divulgados no Diário Oficial de 9 de março, atestatários da disponibilidade de recursos financeiros suficientes para tal." (fls. 32/33).

Em questão de ordem, trago à apreciação deste

MS 22.472-0 AL

Plenário a preliminar relativa à competência desta Corte para processar e julgar originariamente o presente mandado de segurança.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JEF' or similar, written in a cursive style.

MS 22.472-0 AL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR):

1. Reza o artigo 102, I, "n", da Constituição Federal:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados".

Como se vê dos termos desse dispositivo, a competência excepcional por ele outorgada a esta Corte não abrange hipóteses - como a presente - de paralisação total dos órgãos de primeiro e de segundo grau do Poder Judiciário de um Estado-membro, porquanto a primeira hipótese prevista no citado dispositivo constitucional diz respeito à existência de interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura que tenham competência para julgar a causa, e não ao seu impedimento qualquer que seja o motivo dele; e, no tocante à segunda hipótese, diz ela respeito ao interesse direto ou indireto, na causa, de mais da metade dos membros do tribunal de origem, ou ao impedimento deles, impedimento esse que é o decorrente da Lei, como o são os relacionados no artigo 134 do Código de Processo Civil.

Até pela impossibilidade material de julgamento

MS 22.472-0 AL

por parte desta Corte, a ela não atribuiria a Constituição a competência de processar e julgar originariamente todas as ações da competência da Justiça de um Estado-membro, pela circunstância da paralisação de fato do Poder Judiciário dele.

Tem razão, no entanto, a impetrante quando alega que esta Corte, por lhe competir precipuamente, em virtude de texto constitucional expresso, a guarda da Carta Magna, não pode permanecer impassível diante de obstáculo dessa natureza ao exercício do direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição.

Por isso, e tendo em vista que mesmo quando se trate de greve legal não se admite a paralisação total do serviço, proponho à Corte que se determine ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que organize um plantão de juizes para a adoção das medidas judiciais de urgência que lhe forem requeridas, ou então, não o fazendo, chame a si a adoção dessas medidas que não podem aguardar que cesse a paralisação do Poder Judiciário do referido Estado-membro.

Se acolhida a proposta que faço, deverá essa determinação ser comunicada de imediato, independentemente da publicação do acórdão, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

2. Em face do exposto, não conheço do presente mandado de segurança por incompetência desta Corte para processá-lo e julgá-lo originariamente, e determino, se acolhida a proposta que acabo de fazer, que os autos sejam encaminhados à Presidência do Tribunal Estadual em causa, tendo em vista que se trata de mandado de segurança com pedido de liminar.



21/03/96

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANCA N. 22472-0 ALAGOAS

(QUESTÃO DE ORDEM)

CONFIRMAÇÃO DE VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Sr. Presidente, no dia 18 de março, recebi este ofício, cuja leitura foi feita no relatório, e que vem confirmar o que foi salientado nesta comunicação feita a V.Exª pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, dizendo que nesta data fazia tal comunicação *ad referendum* do Supremo Tribunal Federal, ou, conforme mencionado por V.Exª., do Tribunal de Justiça.

Mantenho o meu voto no sentido de estabelecer essa alternativa do plantão, porque pode acontecer que S. Exª consiga alguns juizes que dele façam parte. Como tudo indica, em face das circunstâncias, deve tê-lo feito pessoalmente até com receio de não conseguir formar esse plantão. Por outro lado, havendo uma determinação da Corte, esta corrobora o entendimento de S. Exª de aplicar analogicamente tal solução. Desde o momento em que há uma situação absolutamente inusitada, não havendo outra alternativa, esta determinação endossada pela corte lhe dará respaldo.

É necessário, porém, que haja quem decida essas questões urgentes, como neste caso, um mandado de segurança com medida liminar.

Assim, não conheço do presente mandado de segurança por incompetência desta Corte, mas determino que, sendo acolhida a proposta que fiz, se encaminhem os autos à Presidência do Tribunal local para que o plantão ou seu Presidente, pessoalmente (como já declarou que assume essa responsabilidade), decidida a respeito dessas questões urgentes.



21/03/96

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.472-0 ALAGOAS

V O T O

(QUESTÃO DE ORDEM)

PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o quadro reveste-se de absoluta delicadeza. Estamos em um campo onde devemos marchar com cautela, visando, até mesmo, a evitar o acirramento de ânimos.

Vossa Excelência recebeu, hoje, um ofício em que a Corte de Alagoas comunica a existência de um órgão para deliberar naqueles processos que apresentem urgência. Não podemos olvidar, colocar em plano secundário essa disposição já anunciada pelo Tribunal de origem. É de se indagar se, a esta altura, considerado o momento vivido no Estado de Alagoas, é aconselhável uma determinação no sentido de que se faça justamente aquilo a que a Corte já se dispôs. Penso que não! Diante da questão de ordem suscitada pelo Relator, entendo que devemos concluir - e assim sugere a ordem constitucional - pela incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar este mandado de segurança e determinar a remessa ao Tribunal de Justiça de Alagoas.

É como voto na espécie, não conhecendo do mandado de segurança.

XXXX

21/03/1996

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.472-0 ALAGOAS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator): Sr. Presidente, quero esclarecer ao Tribunal dois fatos: o primeiro é o de que esse documento chegou a S. Exa. por medida administrativa, e, embora não conste dos autos, deve, a meu ver, ser levado em consideração; e o segundo é o de que a remessa desses autos ao Tribunal de Justiça para que seu Presidente delibere com base em aplicação analógica sem que se exija o referendum do Plenário o coloca numa situação delicada diante do acirramento de ânimos. Ao que parece, com problemas junto à magistratura local, não poderá ele sequer comprometer-se a estabelecer plantão de juízes. Por isso, a solução que apresento o coloca numa situação muito mais confortável, até porque ele irá julgar por determinação da Suprema Corte do país.

Mantenho, pois, Sr. Presidente, esta posição.



21/03/96

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N^o 22.472-0 ALAGOAS

V O T O

(QUESTÃO DE ORDEM)

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, não tenho a menor dúvida em aderir à posição mantida pelo eminente Ministro Moreira Alves. Aventurei a necessidade de, tanto quanto possível, evitarmos um incidente maior e considereirei o fato de V. Ex^a. ter recebido um ofício, hoje, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, comunicando a respectiva atuação, como que se antecipando ao que seria a deliberação do Plenário.

Adiro à posição assumida, porque, até mesmo como salientado por S. Ex^a., o que consignado no voto dará ao Presidente do Tribunal de Justiça um respaldo maior para a convocação de órgãos investidos do ofício judicante, objetivando a análise de processos urgentes.



21/03/96

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 22.472-0 - ALAGOAS

V O T O
PRELIMINAR

(QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Sr. Presidente. Penso que a competência do Tribunal é manifesta diante dos termos do art. 102, I, letra n, da Constituição. Ante a situação existente no Estado de Alagoas, com a paralisação dos serviços judiciários, compreendo que a provisão constante do voto do Sr. Ministro-Relator é aconselhável e se compreende dentro da competência do Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula do Poder Judiciário e guardião da Constituição.

Não se pode entender que, em alguma parte do território nacional, os cidadãos não tenham condições de acesso ao Poder Judiciário. Por mais grave que seja a situação existente, quanto ao funcionamento do Judiciário alagoano, é mister que a cúpula do Poder Judiciário naquele Estado estabeleça providências para que as medidas de urgência, de garantia dos direitos dos cidadãos, de resguardo da liberdade, possam ser efetivamente adotadas ou postas à disposição de todos.

Assim, estou de acordo com o voto do Sr. Ministro-Relator.

D. Néri

BOA/

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.472-0 - questão de ordem
ORIGEM : ALAGOAS
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
IMPTE. : TELMA GOMES DE MELO
ADVS. : ADELMO SERGIO PEREIRA CABRAL E OUTRO
IMPDA. : CAMARA MUNICIPAL DE COLONIA LEOPOLDINA
LIT.PAS. : JOSE ALVES CALDAS JUNIOR

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, não conheceu do pedido de mandado de segurança por incompetência da Corte, mas, tendo em vista a situação de fato reinante no Estado de Alagoas, resolveu dever o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, se não entender de organizar plantão de Juizes para adoção de medidas judiciais de urgência, chamar a si a adoção dessas medidas. Em consequência, determinou-se a remessa dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Votou o Presidente. Decisão unânime. Plenário, 21.03.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário